

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 167/23 – PROCESSO Nº 249/23

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PARA ATENDIMENTO DE TODA MUNICIPALIDADE, EXCETO AS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, conforme ANEXO 01 deste Edital.*”.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

No que diz respeito à fase de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o edital estipula o seguinte procedimento:

“1. Os documentos exigidos para habilitação (ANEXO 02 e 03) deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação pela(o) Pregoeira(o), prorrogável por

igual período, nas situações elencadas nos Itens 14.8.1 e 14.8.2 do edital, sob pena de inabilitação."

Com a promulgação da Nova Lei de Licitações no Brasil, nº 14.133/2021, uma série de modificações foram introduzidas nos procedimentos licitatórios, incluindo alterações significativas na maneira como os documentos de habilitação são apresentados. Conforme estabelecido por esta lei, não é mais necessário que os documentos de habilitação sejam apresentados no início do processo licitatório. Em vez disso, a habilitação é verificada em uma fase posterior a etapa de lances.

A nova legislação também introduziu a prática da inversão de fases, que requer que a documentação de habilitação seja submetida antes da etapa de lances. Isso implica que os licitantes devem apresentar suas propostas técnicas e comerciais em uma fase inicial.

Portanto, com base nessa mudança legislativa, compreendemos que o edital, ao NÃO estipular a necessidade de envio simultâneo da documentação de habilitação juntamente com a proposta, não está alinhado com o conceito de inversão de fases estabelecido pela nova lei de licitações. Dessa forma, entendemos que os licitantes devem cadastrar a proposta sendo que apenas o proponente vencedor deverá enviar a documentação de habilitação após a etapa de lances. **Está correto nosso entendimento?**

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando

infringência ao princípio do julgamento objetivo (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- A)** Esclareça que os licitantes devem cadastrar a proposta sendo que apenas o proponente vencedor deverá enviar a documentação de habilitação após a etapa de lances.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nosso pedido de esclarecimento, visto que a questão impacta diretamente na habilitação e participação dos proponentes no presente certame.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 03 de janeiro de 2023.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86